



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.902606/2012-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.740 – 1ª Turma Especial**
Data 27 de maio de 2014
Assunto COFINS - PER ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira que davam provimento integral ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Ataíde Marcelino Júnior. OAB/DF nº 197.201.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

No presente processo a contribuinte pleiteia reconhecimento de direito de crédito referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, decorrente de aquisições de serviços de terceiros utilizados na fabricação de produtos exportados.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB não reconheceu o direito pleiteado sob o seguinte argumento:

i) As notas fiscais de serviços foram emitidas por empresas utilizadas pela contribuinte como interpostas pessoas para contratar empregados com redução ilícita de encargos previdenciários.

ii) O vínculo empregatício entre as prestadoras de serviços e as pessoas físicas que para ela trabalhavam foi desconsiderado, tendo sido lavrados autos de infração para exigência de contribuição previdenciária, que deram início aos processos administrativos nºs. 13855.723955/2012-71 e 13855.723956/2012-16.

iii) Por consequência o vínculo empregatício existiria entre as pessoas físicas e a ora recorrente, de modo que os serviços caracterizariam mão-de-obra paga a pessoa física, o que impediria o aproveitamento de créditos por força do disposto no art. 2º, I, da Lei 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, submetida a julgamento em primeira instância administrativa, que resultou em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DESCONSIDERAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. PRIMAZIA DOS FATOS SOBRE A FORMA.

A fiscalização poderá desconsiderar a existência de pessoa jurídica, na hipótese em que constatar que os fatos não condizem com a forma apresentada.

CRÉDITOS. MÃO DE OBRA. IMPOSSIBILIDADE.

Não dará direito a crédito para descontar/compensar o valor apurado da COFINS o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.”

Contra esta decisão foi apresentado recurso voluntário em que se repetem argumentos gerais apresentados na manifestação de inconformidade e, em especial, o seguinte:

i) O art. 142 do CTN refere-se a lançamento tributário, procedimento diverso do tratado nestes autos, em que se questiona o não-reconhecimento de direito de crédito da contribuinte, logo, não pode ser considerado como fundamento para a glosa de créditos da Cofins que estavam devidamente lastreados em notas fiscais idôneas.

ii) A glosa de créditos da Cofins deveria ter sido precedida de procedimento para reconhecimento da inaptidão da pessoa jurídica, pela inexistência de fato, previsto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996.

iii) A falta de realização deste procedimento causou cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.

iv) Não há ligação direta entre o reconhecimento de vínculo empregatício entre empregados registrados nas empresas tidas como interpostas e a recorrente com a glosa de créditos de PIS e Cofins, fundados em notas fiscais emitidas por aquelas empresas. Logo, não se pode glosar os créditos pleiteados sob o argumento de que a glosa se impõe por reflexo da infração relativa à contribuição previdenciária.

v) Se o fundamento da glosa de créditos foi a conclusão da interposição de pessoas, explanada nos autos de infração constantes dos processos 13855.723955/2012-71 e 13855.723956/2012-16, as provas que demonstravam a interposição deveriam ter sido carreadas para estes autos, em atendimento ao art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não ocorreu, afrontando seu direito à ampla defesa.

vi) Não há na legislação tributária nacional norma anti-elisão ou regramento que vede a contratação de empresas do SIMPLES ou sobre as quais se mantenha controle.

vii) Não há provas de que houve redução de tributo devido, interposição de pessoas ou planejamento tributário abusivo.

viii) Para que se caracterize interposição de pessoas, seria necessária a comprovação de fraude.

ix) Ainda que se entenda que há relação de dependência entre a recorrente e as prestadoras de serviços, isto não é suficiente para configuração de fraude ou simulação.

x) Cita os acórdãos 3401-001.969, 1101-00.708, 1401-000.832 e 101-94.340, como precedentes em seu favor.

É o relatório.

Voto

Sobre a admissibilidade do recurso.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para ser julgado por esta turma especial.

Preliminares.

Não houve cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Todos os fatos apurados estão descritos no relatório fiscal, com detalhamento de todo o procedimento fiscal, transcrição de depoimentos, relatos de diligências e de apreensões, com referências claras de onde são encontrados os documentos nos quais se sustentam as conclusões fiscais.

As provas foram coletadas nos estabelecimentos das empresas fiscalizadas ou apresentadas por seus representantes em atendimentos a termos de intimação e apreciadas e valoradas nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Os documentos que não se encontram nestes autos estão em outros que têm como interessada a própria recorrente, em especial, os processos **13855.723955/2012-71** e **13855.723956/2012-16**, ambos digitais, logo, todo seu conteúdo sempre esteve acessível a ela própria, bem como aos julgadores que apreciaram a lide em primeira instância.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte afirmou que parte da manifestação seria reprodução do aduzido e comprovado nas impugnações já apresentadas naqueles processos, evidenciando que conhecia todo seu conteúdo.

De fato, naquela peça, ela demonstra conhecer cada um dos pontos considerados pela fiscalização para concluir pela ocorrência das infrações.

No recurso voluntário são abordadas todas as questões relevantes para o julgamento do processo.

Tudo isto demonstra que a contribuinte teve todas as condições para exercer o contraditório e a ampla defesa.

Não obstante isto, tendo em vista que os Conselheiros do CARF representantes dos contribuintes não têm acesso a todos processos eletrônicos e que todo o quadro probatório deve se sujeitar à apreciação de cada Conselheiro para formação de seu convencimento, voto por baixar o processo em diligência para que a autoridade preparadora junte a estes autos os anexos citados na Informação Fiscal-Despacho de folhas 43 a 86 do e-processo.

A contribuinte deverá ser cientificada desta resolução e do resultado da diligência, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 13855.902606/2012-14
Resolução nº **3801-000.740**

S3-TE01
Fl. 6

Após o transcurso do prazo, a autoridade preparadora deverá juntar aos autos a manifestação da contribuinte ou declarar sua não-apresentação e retornar o processo à 3ª Seção de Julgamento do CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani

CÓPIA